




SEMASA

Márcio Venício Bernadino
Matrícula 0117

RECURSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO BÁSICO E
INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ

REFERÊNCIA: RECURSO PARA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO
DA PROFIL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, NO PROCESSO DE TOMADA
DE PREÇO 01/2015

Ecolibra Engenharia, Projetos e Sustentabilidade Ltda.,
CNPJ 09.541.949/0001-73, pessoa jurídica de direito
privado, estabelecida na Rua 904, nº 92, Centro, CEP 88330-
590, nesta cidade de **Balneário Camboriú/SC**, neste ato
representada por seu sócio e procurador Fernando Montanari
- RG 3.841.351 e CPF 057.231.909-62, brasileiro, solteiro,
engenheiro ambiental, residente e domiciliado na Rua 1.021,
nº 280, CEP 88330-762, em Balneário Camboriú, vem,
respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa
Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109,
I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO
contra a decisão contida na Ata de sessão de julgamento das
propostas de preço referente à Tomada de Preços 001/2015 -
SEMASA publicada em 12/06/2015, que acabou por declarar
vencedora a empresa Profill Engenharia e Ambiente Ltda em



virtude de "...**não se aplicar o disposto no parágrafo 1º do artigo 48 no que se refere a inexequibilidade visto não se tratar de serviço de engenharia.**" expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Ecolibra credenciou-se no procedimento licitatório da Tomada de Preço 01/2015, promovida pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura - SEMASA, comparecendo a sessão, cumprindo formalidades e apresentando documentos perante esta Comissão de Licitação. A empresa ora Recorrida objetiva disputa a contratação de empresa para elaboração de um estudo de conformidade ambiental - ECA nos moldes de um **Estudo Ambiental Simplificado - EAS** para regularização e licenciamento ambiental do sistema de abastecimento de água (SAA) do SEMASA, Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura, no município de Itajaí/SC.
02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital Tomada nº 09/2013, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1, composta de certidões, declarações e ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA previstos e exigidos. Também apresentou a proposta de preço em acordo com as exigências do edital.
03. Em suma, o objeto do edital é a elaboração de um EAS para o licenciamento do SAA de Itajaí/SC. Conforme

o Anexo I - Projeto Básico do edital supracitado, o EAS é um estudo técnico elaborado por **equipe multidisciplinar** que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente.

04. Ainda conforme o Anexo I, em seu item 5.2.1 Equipe Técnica, esta deverá ser composta por profissionais de várias áreas do conhecimento, e ter, **no mínimo**, a seguinte composição: 01 biólogo, 01 advogado, 01 engenheiro sanitaria e 01 engenheiro ambiental. Ou seja, **é exigido um engenheiro na equipe técnica** para realizar o serviço, sem este profissional o serviço não poderá ser realizado.
05. Ainda conforme o mesmo item é exigido: "*Os responsáveis técnicos deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelos respectivos Conselhos Profissionais.*"
06. Para os efeitos da Lei 8.666/93 deve se entender como serviços de engenharia todas aquelas atribuições que as normas regulamentadoras da profissão reservam ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, ou seja, todas as atividades em que se faz imprescindível a presença do profissional da engenharia, responsabilizando-se pela respectiva execução, assinando e emitindo a competente Anotação de Reponsabilidade Técnica (Lei 6.496/77).



07. No magistério de Jessé Torres Pereira Júnior, em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, página 146, encontra-se a seguinte definição para Obras e Serviços de Engenharia: *"Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º, **reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária"***.
08. No mesmo sentido Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na Obra Contratação Direta sem Licitação, 4ª Edição, página 224, discorre: *"...no desempenho de nossas funções institucionais temos entendido que **os serviços de engenharia, objeto da aplicação do inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93 são todos aqueles que a lei exige sejam assinados por engenheiro...**"*
09. Idêntica orientação é encontrada no Boletim de Licitações e Contratos, publicado pela Editora NDJ,



sob o aconselhamento editorial de renomados juristas pátrios, dentre os quais Cáo Tácito, Diógenes Gasparini, Leon Frejda Szklarowsky, Toshio Mukai, valendo transcrever: "Portanto, para fins de adequação de cada caso concreto aos mandamentos do Estatuto Licitatório referentes a esta matéria, obras e serviços de engenharia são aqueles compatíveis comas atividades e atribuições que a Lei Federal nº 5.194/66, em seu art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes; exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; **estudos**, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, direção ou execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada industrial e agropecuária'. E, ainda, as modificações introduzidas pelo art. 1º da Resolução nº 218, de 296.73, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Assim, obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles que exigem a presença in loco de um profissional habilitado nesta área para sua execução.**" (Boletim de Licitações e Contratos - BLC 8/1997, p. 411)



10. Conforme diversos autores, fica claro que obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles em que seja imprescindível a presença de um profissional habilitado nesta área para sua plena execução. Sendo assim, o Anexo I do edital supracitado, bem como os questionamentos realizados, não é permitido a substituição do profissional de engenharia por outro. Logo, por exigir a presença de um engenheiro, bem como a assinatura deste no estudo e sua Anotação de Responsabilidade Técnica, o serviço objeto do edital é caracterizado como um Serviço de Engenharia.

11. Caracterizado o serviço como sendo de Engenharia, o artigo 48 da Lei 8666/93 dita que:

"Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração;*
- b) valor orçado pela administração."*

12. Segundo os critérios estabelecidos acima, o menor valor encontra-se no caso do subitem a), com o valor de **R\$ 63.071,09** (sessenta e três mil e setenta e um reais e nove centavos).



13. A empresa Profill Engenharia e Ambiente Ltda. apresentou a proposta de R\$ 54.998,32, desta forma, inexecuível.



SEMASA
Márcio Venício Bernadi
Matrícula 0117

PEDIDOS:

A) No cerne, a ECOLIBRA **REQUER** que o objeto da licitação seja classificado como Serviço de Engenharia, ao mesmo tempo que requer a desclassificação da proposta da empresa Profill Engenharia e Ambiente Ltda por preço inexecuível conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 8666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 17 de junho de 2015



Fernando Montanari
ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E
SUSTENTABILIDADE LTDA.